



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 7ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0034385-13.2024.8.16.0001

Apelação Cível nº 0034385-13.2024.8.16.0001 Ap

17ª Vara Cível de Curitiba

Apelante(s): -----

Apelado(s): ----- e -----

Relator: Desembargador Substituto Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS QUE ENGLOBA O FORNECIMENTO DO MATERIAL DIDÁTICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ALEGADO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATRÍCULA EM MATÉRIA EXTRA COM FOCO NO VESTIBULAR DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA. MATERIAL INDISPENSÁVEL PARA O ACOMPANHAMENTO PELO ALUNO. INSTITUIÇÃO QUE NÃO PODE GERAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADOLESCENTE EM PERÍODO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO. CONDUTA EXPRESSAMENTE VEDADA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1 Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela antecipada, proposta em face de instituição de ensino particular, perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1.2 Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando a tutela de urgência e condenando a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 1.3 Apelação interposta pela instituição de ensino requerida, sustentando que a retenção do material didático decorreu de inadimplemento de mensalidades referentes a curso extracurricular (preparatório para o vestibular da UFPR), não relacionado ao curso regular, e que, portanto, não haveria dano moral. 1.4 Contrarrazões apresentadas, pugnano pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 Há duas questões em discussão: (i) analisar se a retenção de material didático em razão de inadimplemento

configura sanção pedagógica vedada bem como o fato de o material ser relativo a curso extracurricular afasta a ilicitude da conduta da instituição de ensino; (ii) verificar se o valor fixado a título de dano moral deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O artigo 6º da Lei nº 9.870/1999 veda expressamente a aplicação de sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, abrangendo condutas como retenção de documentos ou negativa de fornecimento de materiais necessários à aprendizagem. **3.2** Ainda que o material alegadamente retido se refira a curso extracurricular, restou comprovado que sua utilização integrava o cotidiano escolar do aluno e que sua retenção acarretou constrangimento público e prejuízo pedagógico, sobretudo por se tratar de adolescente, sujeito à proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º, 4º e 6º). **3.3** A conduta da instituição violou o princípio da dignidade da pessoa humana e extrapolou o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável. **3.4** A jurisprudência deste Tribunal e de outros Tribunais estaduais firmou entendimento no sentido de que a retenção de material didático constitui sanção pedagógica ilícita, ensejando compensação por danos morais. **3.5** O valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, observando-se os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade definidos pela doutrina (Paulo Nader, *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*, vol. 7) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 57.363/RS; AgRg no REsp 1.220.686/MA). **3.6** Majoração dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO 4.1 Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.870/1999, art. 6º; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 85, §11; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 3º, 4º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0008808-02.2022.8.16.0131, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. 25.07.2025; TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0008641-45.2023.8.16.0035, Rel. Desª Lilian Romero, j. 17.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 21.02.2011; STJ, AgRg no REsp 1.220.686/MA, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 06.09.2011.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034385-13.2024.8.16.0001, em que é Apelante ----- e Apelados -----, representado por -----.

1. Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível (mov. 71.1-origem) interposto em face da sentença prolatada no mov. 66.1 (autos de origem), nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0034385-13.2024.8.16.0001, que tramitou perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o juízo de origem julgou procedentes os pedidos constantes na inicial, nos seguintes termos:

“(…)



Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:

a) RATIFICAR a tutela de urgência deferida, por estarem presentes os requisitos legais para sua manutenção;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 6.000,00(seis mil reais), acrescido de juros de mora calculados pela subtração do IPCA da taxa Selic, desde o evento danoso até a data da sentença, e a partir deste marco pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Condena a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

(...)"

Em suas razões recursais (mov. 71.1-), sustenta a parte Apelante, em síntese, que: **a)** “o material objeto da presente lide NÃO se trata de material didático referente ao conteúdo programático oficial do Terceirão”; **b)** o material negado era extracurricular, referente a um serviço extra destinado à preparação para o vestibular da UFPR; **c)** o material extra foi devidamente informado aos Apelados; **d)** “todas as apostilas integrantes do cronograma regular do curso Terceirão (da apostila 1 a 9) foram devidamente entregues ao aluno”; **e)** os prints apresentados pela parte autora demonstram que as apostilas regulares foram entregues aos apelados; **f)** os autores omitiram intencionalmente que os materiais retidos era referentes à preparação extracurricular; **g)** “tal atividade complementar não tinha relação direta com o 3º ano do Ensino Médio, tratando-se de curso especificamente voltado à preparação para o vestibular da Universidade Federal do Paraná, razão pela qual a legítima recusa da apelante em fornecer o material não adimplido não configura qualquer prejuízo ao acesso do segundo apelado ao ensino regular/obrigatório”; **h)** o inadimplemento é reiterado e confesso; **i)** não deve prosperar a pretensão reparatória; **j)** diante do exercício regular de direito, não há que se falar em abalo moral indenizável; **k)** a retenção dos materiais gerou mero dissabor cotidiano, de forma que a condenação deve ser afastada; **l)** caso mantida a condenação, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para patamar compatível com o dano alegado.

A parte Apelada apresentou contrarrazões (mov. 74.1 – origem).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo/impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo recolhido em mov. 71.3 e regularidade formal), é o caso de conhecimento da peça recursal.

Passa-se à análise do mérito recursal.

2.2 Do mérito

A instituição apelante defende a reforma da sentença, para fins de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), diante do exercício regular de direito na retenção dos materiais.

Para tanto, defende que a parte autora omitiu intencionalmente que os materiais retidos não eram referentes ao curso regular do 3º ano do ensino médio, mas sim a curso extracurricular preparatório para o vestibular da Universidade Federal do Paraná.

Analizando os autos originários, verifica-se que a natureza do material retido não afasta o dever de indenizar, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

É incontroverso que o Apelado frequentou a instituição de ensino Apelante durante muitos anos de sua formação escolar, tendo seus responsáveis comunicado a instituição sobre as dificuldades financeiras vivenciadas pela família.

Tendo a Apelante aceitado a matrícula do aluno, mesmo diante das pendências do ano anterior, bem como autorizado a participação de matéria extra focada no vestibular, não há justificativa para o constrangimento ilegal do aluno com a negativa de entrega dos materiais.

A participação do aluno na matéria associada a negativa de fornecimento da apostila gera constrangimento desproporcional do aluno, o qual encontrava-se na peculiar fase da adolescência, não podendo ser punido publicamente pela inadimplência das mensalidades.

O artigo 6º da Lei 9.870/1999 é expresso acerca da proibição de aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno por motivos de inadimplemento:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

A proibição de sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento se estende aos contratos acessórios ao da prestação de serviços educacionais, incluindo a entrega dos materiais essenciais para a aprendizagem e acompanhamento da turma na qual está matriculado, tendo em vista que a negativa afeta diretamente a atividade fim de ensino.

O material didático em questão era essencial para o curso, sendo personalizado e desenvolvido de acordo com o cronograma e especificidades da matéria, o que o torna diferente dos materiais genéricos disponíveis no mercado. Por esse motivo, seu uso em sala de aula era indispensável.

Desta forma, em que pese o inadimplemento, a retenção do material didático é conduta ilegal e que fere os direitos do aluno.

Em igual sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – AUTORA ESTUDANTE NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO REQUERIDA – RECUSA NA ENTREGA DE MATERIAIS DIDÁTICOS, FUNDADA NO INADIMPLEMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – CONDENÇÃO DA ESCOLA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA –
(1) ALEGADA INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA ESCOLA –**



NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO – PROIBIÇÃO DE PENALIDADES PEDAGÓGICAS POR MOTIVO DE INADIMPLEMENTO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.870/1999 – NEGATIVA DE ENTREGA DE MATERIAL ESCOLAR AFETA DIRETAMENTE A ATIVIDADE-FIM DE ENSINO – MATERIAL COMERCIALIZADO PELA ESCOLA QUE É SEGMENTADO E ADEQUADO A CADA TURMA, TORNANDO ESSENCIAL O SEU USO EM SALA DE AULA – COMPROVADA ILEGALIDADE NA RETENÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO – (2) ADUZIDA AUSÊNCIA DE DANOS A SEREM REPARADOS – DESCABIMENTO – APLICABILIDADE DO CDC – RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS – DEFEITO NO SERVIÇO, NEXO CAUSAL E DANO DEMONSTRADOS – INEXISTÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO – ESCOLA QUE SE RECUSOU A ENTREGAR OS MATERIAIS À AUTORA NA PRESENÇA DE COLEGAS – EXPOSIÇÃO DA ADOLESCENTE À SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA – DEMORA NO ACESSO AOS CONTEÚDOS DIDÁTICOS QUE PREJUDICOU O SEU DESEMPENHO NA AULA E CAUSOU GRANDE ESTRESSE – FATO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO – VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL DOS SEUS DIREITOS – ARTIGOS 3º, 4º E 6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONFIGURADA OFENSA À DIGNIDADE E RESPEITO DA AUTORA, ASSEGURADOS PELO ARTIGO 5º DO MESMO DIPLOMA LEGAL – PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – (3) PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – (4) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM 5% – SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008808-02.2022.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 25.07.2025)

CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RETENÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADE. SANÇÃO PEDAGÓGICA VEDADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. Caso em exame¹. Insurgência da instituição de ensino ré contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. II. Questão(ões) em discussão². (i) Possibilidade de retenção de material didático por inadimplemento contratual. (ii) (I) legalidade da aplicação de sanções pedagógicas em contratos acessórios. (iii) Configuração de dano moral pela retenção de material didático. III. Razões de decidir³. A Lei 9.870/1999 proíbe a aplicação de sanções pedagógicas em razão de inadimplemento, incluindo a retenção de material didático. 4. A retenção de material didático, foi ilegal e causou vexame e constrangimento – vale dizer, dano moral - aos alunos autores. IV. Dispositivo e tese⁵. Recurso conhecido e não provido. 6. Tese: “1. A retenção de material didático por inadimplemento contratual configura sanção pedagógica vedada pela Lei 9.870/1999.” (TJPR - 6ª Câmara Cível - 000864145.2023.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 17.02.2025)

No que tange ao *quantum* indenizatório, melhor sorte não assiste à parte Apelante, tendo em vista o grau de lesividade da conduta praticada contra o adolescente.

Para fixar o valor do dano moral, como ensina Paulo Nader em “Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil - Volume 7” (2ª edição, Forense, pág. 87), já que se sopesar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se fixando valores exorbitantes, além de que:



“Uma outra preocupação, em contrapartida, deve acompanhar o julgador ao fixar a verba indenizatória: a de evitar valor irrisório na condenação, que não chegue a fazer justiça às partes nem gere o desestímulo de práticas iguais ou semelhantes”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 569.765 - SC (20140215053-3), de Relatoria do I. Ministro Marco Buzzi, já pacificou que:

“Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27112000). Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7STJ). Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 692011 e AgRg no AREsp 57.363RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2122011. Ademais, este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários-mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005). Nesse sentido, também: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes. II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários-mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes. III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE. (EDcl no Ag 811523PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25032008, DJe 22042008)”.

A indenização por dano moral possui tríplice função, servindo como meio para compensar os danos sofridos pela vítima, punir a prática de ato ilícito e prevenir o cometimento de novos ilícitos.

Em tempo, é preciso considerar as peculiaridades do caso concreto, para que se tenha a conjunção de critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado.

Sendo o valor arbitrado adequado, não há que se falar em reforma da sentença.



Por fim, em atenção ao disposto no tema 1.059 do STJ, que o arbitramento de honorários advocatícios recursais é devido em casos de não conhecimento integral ou desprovimento do recurso, na forma do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil (CPC), majoro a verba honorária por ela devida em 5% (cinco por cento), sobre o valor arbitrado em sentença.

3. Conclusão

Diante do exposto, o recurso deve ser **conhecido e não provido**, nos termos da fundamentação. **4.**

Disposições finais

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de -----.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior (relator), Desembargadora Substituta Fabiana Silveira Karam e Desembargador Dartagnan Serpa Sa.

05 de dezembro de 2025

Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior

Desembargador Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZY9 G4PBM KSPTLAPQXY

